

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADAS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015, a irrisignação não pode ser conhecida, porquanto ausente o necessário questionamento.
2. No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de reconhecer direito individual homogêneo das indígenas, menores de 16 anos, ao salário-maternidade, na condição de seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social.
3. O sistema previdenciário protege os indígenas, caso desempenhem trabalho remunerado. A Constituição da República de 1988, a Convenção 129 da Organização Internacional do Trabalho e o Estatuto do Índio são uníssonos ao proteger os direitos indígenas e garantir à esta população, no tocante ao sistema previdenciário, o mesmo tratamento conferido aos demais trabalhadores.
4. A limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público. Princípio da primazia da verdade. Precedentes.
5. As regras de proteção das crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastado o óbice etário.
6. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** , Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO DE REGRA NORMATIVA EM CONTROLE DIFUSO. POSSIBILIDADE. OIT. CONVENÇÃO 169. ESTATUTO DO ÍNDIO. LEI 6.001/73. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROTEÇÃO SOCIAL. GENITORA INDÍGENA COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social, independentemente de os potenciais titulares terem a possibilidade de declinar a fruição do direito afirmado na ação.

2. No caso, não está em discussão, apenas e tão somente, o direito, e respectivos limites, à concessão de determinado benefício previdenciário. A discussão revela transcendência, delimitando a pertinência da atuação ministerial na tutela de direitos indígenas (art. 129, V da CF), ainda que veicule pretensão de matéria de natureza previdenciária.

3. Mostra-se possível a utilização da Ação Civil Pública, assim como qualquer outro instrumento processual, a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

4. No presente feito, o pedido do MPF não visa declaração de inconstitucionalidade - em abstrato e com efeito *erga omnes* - de ato normativo, mas tão somente o afastamento da incidência dos artigos 9º e 11 do Decreto 3.048/99, para que se garanta auxílio maternidade às adolescentes indígenas grávidas e menores de 16 anos.

5. A pretensão veiculada na presente demanda visa, tão somente, à luz dos demais princípios protetivos, que seja desconsiderado o limite de idade como requisito necessário à concessão do salário-maternidade às mulheres indígenas.

Inexiste na exordial, portanto, impugnação de ato normativo abstrato que corresponda à ineficácia de qualquer diploma legislativo, de modo que, deve ser rejeitada esta preliminar.

6. Ao cotejar a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas, a Constituição e Estatuto do Índio - Lei 6001/73, é possível extrair um núcleo básico de proteção social ao trabalho indígena contendo, dentre

# *Superior Tribunal de Justiça*

outras garantias, o direito à não discriminação (direitos trabalhistas e previdenciários em igualdade de condições com não índios e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres indígenas e mais desdobramentos quanto ao acesso ao emprego, isonomia salarial, assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, habitação e direito de associação. Logo, a proteção previdenciária, também, impõe-se aos indígenas.

7. A norma do art. 7º, inciso XXXIII, da CF tem caráter protetivo, visando coibir a exploração do trabalho das crianças e adolescentes, preservando o seu direito à educação, ao lazer e à saúde. Não se coaduna, portanto, com a finalidade da lei valer-se dessa regra para negar aos trabalhadores menores direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos aos trabalhadores maiores de idade.

8. Assim, sob pena de estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere, comprovada a maternidade e a qualidade de segurada especial da mulher indígena durante o período de carência, deve ser concedido o benefício de salário-maternidade.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do artigo 374 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido concluiu que a condição de segurada especial pelas indígenas é fato notório, conclusão da qual discorda, pois constitui tema polêmico, até mesmo entre os pesquisadores especializados, saber como se dá a divisão e a participação no trabalho nas diferentes comunidades indígenas. Sustenta, ainda, violação do artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991, eis que referido excerto normativo disciplina que a cobertura previdenciária do segurado especial somente se inicia aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Sustenta, por fim, violação do artigo 55 da Lei 6.001/1973, pois não constitui ofensa à cultura e aos costumes de qualquer povo indígena, exigir que atenda aos requisitos que são exigidos igualmente de todos os trabalhadores brasileiros e até mesmo estrangeiros.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Noticiam ao autos que o Ministério Público Federal juizou ação civil pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de garantir às indígenas gestantes, ainda que menores de 16 (dezesesseis) anos, o direito à percepção de salário-maternidade.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS na obrigação de se abster de considerar o critério etário para deferimento ou indeferimento do benefício salário-maternidade às indígenas, na condição de seguradas especiais.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa supratranscrita.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No âmbito do STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADAS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015, a irresignação não pode ser conhecida, porquanto ausente o necessário prequestionamento.
2. No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de reconhecer direito individual homogêneo das indígenas, menores de 16 anos, ao salário-maternidade, na condição de seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social.
3. O sistema previdenciário protege os indígenas, caso desempenhem trabalho remunerado. A Constituição da República de 1988, a Convenção 129 da Organização Internacional do Trabalho e o Estatuto do Índio são uníssonos ao proteger os direitos indígenas e garantir à esta população, no tocante ao sistema previdenciário, o mesmo tratamento conferido aos demais trabalhadores.
4. A limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público. Princípio da primazia da verdade. Precedentes.
5. As regras de proteção das crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastado o óbice etário.
6. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015 a irresignação não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento, vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do referido dispositivo.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja

# Superior Tribunal de Justiça

menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Acrescente-se que tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Destarte, incide na espécie, por analogia, a Súmula 282/STF, que dispõe *in verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 39, § 2º E 40 DA LEI N. 12.865/13. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.628.300/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

[...]

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 932.755/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

A segunda e principal tese do recurso especial a ser enfrentada cinge-se em saber se o sistema previdenciário protege as seguradas especiais indígenas grávidas, ainda que com idade inferior à 16 (dezesesseis) anos.

Todavia, antes de adentrar a questão da menor de 16 (dezesesseis) anos gestante e do seu respectivo direito ao benefício salário-maternidade, é preciso, em um primeiro momento, averiguar se o ordenamento jurídico brasileiro e internacional confere ao indígena a proteção prevista pelo sistema de seguridade social.

A Constituição da República de 1988, a despeito das diversas normas contidas ao longo do texto constitucional, dedicou o seu Capítulo VIII à tutela do indígena, protegendo e promovendo a sua cultura.

Internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, agência multilateral da Organização das Nações Unidas, sensível aos indígenas de várias localidades do globo terrestre, editou a Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989, ratificada pelo Brasil no ano de 2002, por meio do Decreto Legislativo 143.

A referida Convenção, dentre seus vários dispositivos, prevê no artigo 3º, item 1, conjugado com o artigo 20, item 2, que deverá ser garantido ao povo indígena o pleno acesso e gozo dos direitos humanos e fundamentais, cabendo aos governos adotarem medidas especiais para garantir aos trabalhadores indígenas uma proteção especial, evitando qualquer discriminação, especificamente quanto a todos os benefícios da seguridade social.

Confira o inteiro teor dos referidos artigos, *in verbis*:

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores

# *Superior Tribunal de Justiça*

pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

[...]

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

Na mesma toada, o Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973, em seus artigos 14 e 55, disciplina que não haverá discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-lhes todos os direitos e garantias previstos na legislação trabalhista e no sistema previdenciário. Disciplina, ainda, que o regime geral da previdência social será extensivo aos indígenas, observando-se as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades.

Infere-se, pois, a enorme preocupação do ordenamento jurídico pátrio e internacional em tutelar as populações indígenas e tribais que, ao longo do desenvolvimento humano, sofreram com o extermínio e o acultramento.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a interpretação tendente à proteção previdenciária para a população em geral, e de igual modo à população indígena.

Transposta a questão da aplicabilidade do regime de seguridade social ao indígena, mister analisar se a adolescente indígena menor de 16 (dezesesseis) anos, pode titularizar o benefício salário-maternidade, a ser pago pelo INSS.

Notadamente, quanto ao requisito etário do trabalhador no Brasil, a Constituição da República, ao discorrer sobre os direitos sociais, prescreve, em seu artigo 7º, XXXIII, ser vedado qualquer trabalho ao menor do dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em observância ao limite etário fixado pela Magna Carta, a Lei 8.213/1991, no que toca o trabalho campesino, em seu artigo 11, VI, "c", e § 6º, determina que, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos devem participar das atividades rurais do grupo familiar.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Sob uma interpretação literal, portanto, poderia se pensar que a referida limitação etária teria o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Regime Geral da Previdência Social.

Todavia, as regras de proteção da criança e do adolescente não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, pois, do contrário, estar-se-ia colocando os menores em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social garantida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, é, deveras, sensível a preocupação de que não se pode permitir ou estimular o trabalho realizado pelo menor de 16 (dezesseis) anos. Nessa idade, o Estado deve priorizar a educação da criança e do adolescente, e não o aproveitamento de sua força de trabalho.

Contudo, não se pode fechar os olhos para a realidade socioeconômica do país em que, a despeito de inegável avanço, ainda propicia que a criança e o adolescente sejam utilizados, de forma precoce, como força de trabalho familiar.

No presente caso, o objeto da ação civil pública revela que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela indígena menor de 16 (dezesseis) anos. Assim, é preciso assegurar-lhes a proteção do sistema previdenciário, desde que cumprido os requisitos exigidos.

O requisito idade, para qualificar a indígena como trabalhadora rural, legitimando, por conseguinte, sua condição de segurada especial, deve ser preenchido com o princípio da primazia da verdade.

Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, c, § 6o. DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo

# Superior Tribunal de Justiça

constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana.

2. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal.

3. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

4. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.

5. Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício.

6. Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.

7. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1.440.024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

Outrossim, por lealdade, é preciso anotar que a egrégia Segunda Turma já possui julgado no mesmo sentido ora defendido. Todavia, trata-se de acórdão proferido em sede de agravo regimental que, a despeito de irretocável, não obteve desse órgão julgador, destaque à altura da relevância da causa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível conceder o benefício previdenciário à menor de 16 anos que tenha trabalhado em atividade rural durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses).

2. Vedar a filiação ao RGPS a uma jovem menor de 16 anos que efetivamente tenha exercido atividade rural pela simples ausência do requisito etário enseja o desamparo não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar ao exercício profissional após seu nascimento. Precedentes (REsp

# *Superior Tribunal de Justiça*

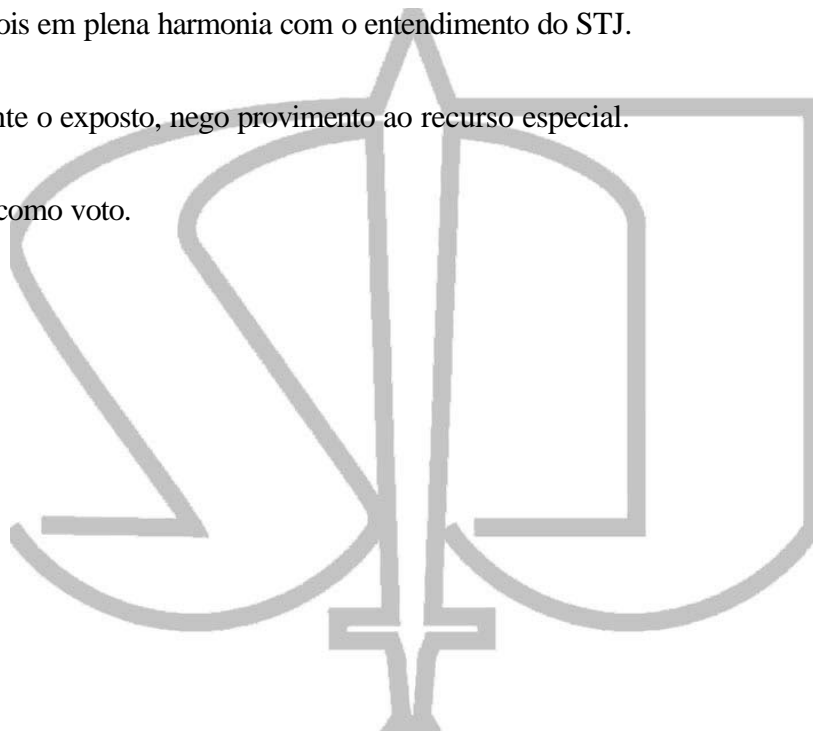
1.440.024/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.559.760/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que o povo indígena merece ser tutelado pela Seguridade Social, razão pela qual, comprovada a maternidade e a qualidade de segurada especial da indígena, durante o período de carência, deve ser concedido o benefício salário-maternidade, independentemente da sua idade. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em plena harmonia com o entendimento do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0018834-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.697 / RS**

Números Origem: 450268454420144040000 50614783320144047000 PR-50614783320144047000  
TRF4-50268454420144040000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.